

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA NO ESTADO DO CEARÁ.**

FRANCISCO ERONE CARLOS DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 013.633.133-55 e com o Registro Geral de nº 063706 (SSP CE), residente e domiciliado na Travessa Tab. Santiago, 311, Centro Russas/CE, CEP 62.900-000, por intermédio de seus Advogados, ao final assinados, constituídos nos termos da procuração [doc. anexo], com endereço profissional constante no timbre, onde em atendimento à diretriz do Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, indicam para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no *art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição da República, na Lei 6.194/74 e dispositivos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)*, e art. 275, I, II, alínea "e" do Código de Processo Civil propor a presente:

**ACÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C CONTROLE
DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTs. 31 e 32 DA LEI 11.945/2009**

Em face **MBM SERVIÇOS DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.892.256/0015-74, com endereço à Rua Pedro Borges, 20 – Sala 2103 - Centro, CEP: 60.055-110 Fortaleza – CEe **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** (seguradora integrante do Consórcio DPVAT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:



PRELIMINARMENTE

I. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurado pela Lei 1.060/50, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração anexa.

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA/REQUERIDA

Em consonância com o art. 7º da Lei 6.194/74 , a responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT por invalidez causada por veículo automotor de via terrestre pago parcialmente, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio do DPVAT, existindo enunciado neste sentido:

Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) **pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio** (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o **complemento de indenização paga a menor**, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é brilhante ao analisar a legitimidade em sede de agravo de instrumento, e testifica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMENTA: A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela e tão somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras(Agravo de Instrumento nº 70029862695. 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em 05/09/2009)

No mesmo sentido o STJ:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente . Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, ReI. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002 .. DJ 10.06.2002. p. 220).

Em que pese vasta jurisprudência pátria ser pacífica quanto ao tema, resta cabalmente comprovada a legitimidade passiva da parte Requerida.

DOS FATOS

A parte Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 19/08/2010, por volta das 17h:40min, quando trafegava conduzindo uma motocicleta Honda CG 150 Fan, ano/mod 2010, de cor vermelha, de placa NUR 255, consoante Boletim de Ocorrência Policial de nº 541-542/2012, registrado na Delegacia Regional de Russas, no estado do Ceará, **cuja cópia segue anexa [doc. anexo].**



O Demandante conduzia normalmente o veículo supra identificado, no sentido do Centro à Localidade de Pedro Ribeiro, quando na altura do “Bar do Sousa”, colidiu com uma motocicleta de condutor e propriedade desconhecidos, que trafegava em direção oposta a sua, com o impacto o Requerente caiu ao chão, saindo do local do sinistro visivelmente lesionado.

Após o fato, o Autor foi socorrido e levado ao Hospital Local, onde foi submetido a um procedimento cirúrgico em decorrência de ter sofrido **FRATURA NA CLAVÍCULA [doc. anexo]**, lesão essa que lhe deixou internado gerando muito sofrimento e transtorno.

Diante de tal circunstância, a parte Requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, e ingressou junto à uma Seguradora do Consórcio para obter o **pagamento do prêmio**.

Em **13 de junho de 2012**, o Demandante recebeu administrativamente a importância de **R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT [doc. anexo].

NÃO PODEMOS MENSURAR VALORES PARA DIMINUIR TAL INFORTÚNIO, MAS TAMBÉM NÃO PODEMOS ACEITAR, A QUANTIA SUPRA MENCIONADA COMO CORRETA!!!

Ocorre que, o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que a parte Requerente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, como passaremos a demonstrar seguir.

DO DIREITO

I. DO SEGURO OBRIGATÓRIO E DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº. 73/66, que em seu art. 20, alínea ‘b’, determina:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;(Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, **que não foi respeitado**, uma vez que o pagamento efetuado foi extremamente inferior ao devido pela Requerida.

Destarte, é irrefutável o direito de a parte Requerente pleitear o recebimento da **diferença** apurada entre a quantia legalmente estabelecida e o *quantum* recebido administrativamente **R\$11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Ressalte-se que a parte Requerente sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo. **[docs. anexos]**, as quais foram **RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA, QUE**



APÓS REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR PARCIAL.

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJDF, do processo 2004.08.1.003948-2, decisão unânime, o Relator, Desembargador Alfeu Machado, assim, expressa o caráter social do Seguro Obrigatório demonstrando a total falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

“No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável!

Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Bretanha, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria?

Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é “ope legis”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros, [...], sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social [...]. No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “contra legem”, em ‘detrimento da lei’, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. [...]”

Desta feita, a parte Requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização **ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM FITO NO IGPM E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.**

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

Resta clara a ideia de que é devida a indenização do Seguro Obrigatório em caso de Invalidez Permanente parcial ou total, no **valor integral do prêmio**, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez.

Para que não parem dúvidas quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos do TJDF:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. O seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. **Seu pagamento é obrigatório**, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas **seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente**, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente,



independentemente da existência de culpa, conforme dispõe artigo 5º do referido normativo. **1.1. Comprovado que o pagamento foi apenas parcial, reconhece-se que a complementação é medida que se impõe.**

2. Devido é o pagamento da cobertura securitária em seu valor integral, ainda que a vítima tenha sofrido debilidade parcial, decorrente de lesão física definitiva, permanente. 2.2. O artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, não estabelece qualquer diferenciação de valor de indenização para casos de invalidez permanente, nem se refere ao grau da invalidez.

[...]

(Acórdão n. 590184, 20110110287990APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 23/05/2012, DJ 01/06/2012 p. 212)

No mesmo sentido, o TJDF lança os seguintes argumentos:

“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3 – decisão unânime).

Adverte-se, pois, que a Resolução nº. 35 do CNSP e seguintes não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6174/74, que estimula o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez constatada, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização em sua integralidade.

É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro, da mesma Lei, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro.

Conclui-se que as disposições das Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não têm aplicação na espécie, haja vista que são normas infralegais, razão pela qual não podem sobrepujar a determinação da Lei nº 6.194/74, que não estabelece diferentes graus de invalidez.

III. DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, aos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), impostos pela Lei 6194/74, art. 3º, alínea “b”; não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

Ressalte-se ainda que os valores devidos às vítimas de acidente de trânsito são disponibilizados junto as mais variadas agências, em “Ordem de Pagamento” onde não é dada ao cidadão comum a possibilidade de discutir os valores pagos, cuja fonte pagadora é a FENASEG e a Seguradora Líder.



O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos a seguir em recente julgado, publicado no dia 17 de junho de 2002, às fls. 258, no DOU, no REsp 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

EMENTA – DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Observa-se, por fim, que a cobrança da diferença de seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14 de abril de 2004, no julgamento do REsp 474147/MG, cujo relator foi o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. Desse ponto, a posição dessa corte é uníssona quanto a essa matéria.

IV. CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora/Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL PREVISTA PELA LEI N. 6.194/74. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO RÉU.

1. Tendo o sinistro ocorrido em 28.07.2006 e, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a Lei n.º 6.194/74 deve reger toda a matéria referente ao presente caso.

2. O pagamento parcial da indenização do DPVAT, pela via administrativa, não retira o interesse de agir do autor para o recebimento da diferença que lhe é devida.

3. Comprovados o acidente e a invalidez permanente do segurado, a indenização devida a título de seguro DPVAT deve ser integral, correspondendo aos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, de até quarenta (40) salários mínimos vigentes no país, à data do sinistro, mostrando-se ilegal a redução daquele quantum por normas de caráter infralegal, quais sejam, as resoluções emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados.

4. O termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data do pagamento parcial, pela via administrativa, uma vez que a seguradora deveria ter cumprido integralmente a sua obrigação e o referido valor serviu de referência para o cálculo da diferença, e os juros de mora, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 426, da Súmula do STJ.

5. Se, em virtude do provimento parcial de seu apelo, a parte autora passou a ser vencida em parte mínima de seus pedidos, impõe-se a atribuição dos ônus da sucumbência integralmente ao réu, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

6. Apelo parcialmente provido.



(Acórdão n. 591313, 20090110834817APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 16/05/2012, DJ 06/06/2012 p. 122)

Desta forma, incidirá correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro **a partir do dia 13/06/2012**.

V. DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOCS. ANEXOS)

A produção de prova pericial é totalmente dispensável, uma vez que a **invalidez permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico auxiliar da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação física da parte Requerente**, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que **a parte Requerida reconhece a invalidez, tornando-a matéria incontroversa**.

O ponto nevrálgico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, **reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio**, a parte Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Mister ressaltar a impossibilidade de recurso no âmbito administrativo nesses casos, assim sendo, a parte Requerente teve negado de uma só vez o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no Art. 5º, LV e LIV da Carta Magna, e o Direito não pode compactuar com atos de tamanha mesquinharia.

VI. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Ratificando o dito alhures, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

"Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente o pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência" (RT 626:116,625:150,524:93,621 :166, etc).

Dessa forma faz-se mister o julgamento antecipado da lide, haja vista que todas as provas que porventura fossem solicitadas (B.O., prontuários, laudos e atestados médicos) já encontram-se presentes nos autos, tornando a discussão unicamente de direito.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

I.DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA



O controle difuso é o método eficaz para extirpar vícios legislativos de pronto, para que seja implementado, há necessidade da ocorrência de lei que se choque frontalmente com a Constituição ou com um de seus princípios. No caso que ora se apresenta, iniciaremos a exposição pelo maior deles, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se positivado em nossa Constituição no Art. 1º, III, recepcionado como um dos **FUNDAMENTOS** de nossa República. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Pede-sevênia para citar trecho da obra *De La Dignité Humaine*, de Thomas de Koninck, referencia presente no filosófico e brilhante artigo de Gustavo Miguez de Mello, *O Direito à Vida e a Dignidade do Homem*, para conceituar esse princípio da seguinte forma:

“Todo ser humano, qualquer que seja ele, possui uma dignidade própria...:ela está acima de todo preço e não admite qualquer equivalência, não tendo um valor relativo mas um valor absoluto.”

Com o advento dos arts. 31 e 32 da lei 11.945/2009, e a inserção da tabela na Lei 6.194/74, as seguradoras têm poderes para definir ao seu bel prazer quanto vale cada membro do corpo humano (!!!), não individualizando os segurados por classe social, nível de escolaridade ou mesmo pelo trabalho que executa dentro e fora de casa e as perdas a quais foram submetidos. Paga-se pelo membro ou função atingida de acordo com o que há pré-estabelecido. Simples assim, há um valor para cada “pedaço” do corpo, “uma perna = R\$ X, Um olho=R\$ Y, Fêmur e Clavícula = R\$ Z”.**VOSSA EXCELÊNCIA SERIA CAPAZ DE MENSURAR QUANTO VALE UMA DE SUAS MÃOS? OU UMA PERNAS? OU QUALQUER OUTRO MEMBRO DE VOSSO CORPO? Impossível douto(a) Magistrado(a) (!!).**

O legislador foi extremamente infeliz ao compactuar com os argumentos das grandes empresas, em detrimento da população carente, gerando inclusive um retrocesso das conquistas sociais dos brasileiros, item ao qual nos reportaremos no momento oportuno, visto que assemelha o ser humano a um animal insensível, sem emoções e anseios, reduzindo sofrimento físico e psicológico a nada.

O problema, como bem explica o Doutor Rafael Tárrega Martins, em sua obra pioneira *Seguro DPVAT – seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres*, é que a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 utiliza critérios meramente objetivos (lesão e sua intensidade), afastando qualquer condição subjetiva do beneficiário, fato que propiciará, segundo o autor, “*o apreciamento de uma invalidez tabelada em ocasiões divergente da invalidez real suportada pela pessoa.*”

O argumento de que a tabela reduziria as fraudes, Excelência, não merece prosperar, uma vez que todo cidadão de bem é contra fraudes e almeja que elas sejam não só coibidas como também extirpadas do instituto, todavia, o que vemos é uma esquiva do legislador em enfrentar o verdadeiro problema, que é de fiscalização e investigação. **Com a aplicação da tabela não há aumento de nenhum desses fatores, há sim enriquecimento sem causa das seguradoras que ao não pagar devidamente os segurados, embolsam toda a quantia arrecadada no exercício**



tributário anual, alcançando lucros astronômicos em detrimento da massa dos acidentados, que é em geral pobre, ferindo todo o arcabouço de princípios bem como o Art. 884 e ss. do CPC.

Tudo isso sem levarmos em conta o percentual da população que não faz ideia da existência desse seguro, há cidadãos que pagaram pelo seguro e não se utilizam dele.

Mais uma vez, recorremos aos abalizados ensinamentos do Min. Gilmar Ferreira Mendes, que arremata:

"Em suma, tanto numa hipótese quanto na outra, não se discute o valor da dignidade humana em si mesmo – até porque, sob esse aspecto, ele parece ser imune a questionamentos -, mas tão-somente se, em determinadas situações, ele foi ou não respeitado, caso em que, se a resposta for negativa, legitima-se a precedência da norma ou da conduta impugnadas em nome desse princípio fundamental(...)"

Desta feita, cabe ao Poder Judiciário papel de fulcral importância, o de exercer o controle de constitucionalidade e NÃO APLICAR NO CASO EM TELA OS ARTS. 31 E 32 DA LEI 11.945/2009, EXCLUINDO ASSIM A GRAADAÇÃO DA INVALIDEZ E A APLICAÇÃO DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, E ASSIM, RESTABELECER O VALOR TOTAL ANTERIORMENTE FIXADO PELA LEI 6.194/74 PARA A INVALIDEZ PERMANENTE (R\$ 13.500,00 – TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

II. OFESA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

De acordo com Nabal Antônio Mendonça Fileti, em artigo publicado no site *Jus Navigandi*, no direito brasileiro o grande defensor deste princípio é nada mais nada menos que José Afonso da Silva, que define os direitos sociais como normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, **vinculam os órgãos estatais e demandam uma proibição de retroceder na concretização desses direitos**. Logo, o autor reconhece indiretamente a existência do princípio da proibição de retrocessosocial, o que também não pode ser admitido por Vossa Excelência.

Prova de que o princípio foi aceito em nossos tribunais, está no fato do Supremo, já em várias decisões ter fundamentado no princípio da proibição do retrocesso, como podemos ver na transcrição do acórdão a seguir:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal



originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubstancial, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais consequências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime.

Observando a Exposição de Motivos da MP 451/2008 (Lei 11945/2009), temos que a intenção do Executivo foi “aperfeiçoar o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas nas interpretações da Lei 6.194/74”. De acordo com a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, a “Tabela para Calculo da indenização em caso de invalidez permanente apresenta percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais”

Mais uma vez beberemos da fonte dos conhecimentos do ilustre doutrinador Rafael Tárrega, e transcrevemos a seguir trecho de sua obra anteriormente citada:

“(...) servindo-se dessa premissa e respeitando, pois, os índices mínimos, pugnados pela adequação do valor da indenização ao real dano experimentado pelo beneficiário, ou seja, pela consideração das lesões e sua repercussão em seu estado físico/psicológico (critério objetivo), sem olvidar-se de suas características pessoais (critério subjetivo). O alicerce dessa propositura está na finalidade do DPVAT: servir de lenitivo aos danos pessoais oriundos de uma acidente de trânsito. Uma indenização que não atenda a esse propósito não cumpre com o objetivo da lei. É preciso, portanto, interpretar teleologicamente essa norma.”



ACONTECE, EXCELÊNCIA, QUE O INTERESSE DAS SEGURADORAS É LUDIBRIAR, EM DADOS MOMENTOS ATÉ FRAUDAR, O PAGAMENTO AOS SEGURADOS, POSTO QUE VÊM DESRESPEITANDO INCLUSIVE O PERCENTUAL MÍNIMO PARA O PAGAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 6.194/74 E SUA MALFADADA TABELA ANEXA, QUE É DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR TOTAL, CORRESPONDENTE A R\$ 1.350,00 (MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), NOS CASO DE RETIRADA CIRÚRGICA DO BACO OU NOS CASOS EM QUE O SEGURADO PERCA A FUNÇÃO ANATÔMICA DE QUALQUER DOS DEDOS. OS PAGAMENTOS VÊM SENDO FEITOS A MENOR, COMO PODEMOS VER NOS EXTRATOS ADMINISTRATIVOS A SEGUIR TRANPOSTOS:

Processo

Megadata: 2010/056807

Processo: 252826

Natureza: INVALIDEZ

Data sinistro: 30/5/2009

Nome:

Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

Históricos

Data/Hora Situação

Observações

24/2/2010 Pré-Cadastro não analisado

24/2/2010 Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)

25/2/2010 Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise

13/4/2010 Processo liberado o pagamento

Data crédito: 15/04/2010 - R\$ 337,50

Processo

Megadata: 2010/057270

Processo: 252910

Natureza: INVALIDEZ

Data sinistro: 16/8/2009

Nome:

Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

Históricos

Data/Hora Situação

Observações



24/2/2010 Pré-Cadastro não analisado

24/2/2010 Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)

25/2/2010 Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise

30/3/2010 Processo liberado o pagamento

Data crédito: 01/04/2010 - R\$ 945.00

31/3/2010 Processo liberado o pagamento

Restrições

Processo

Megadata: 2008/123553

Processo: 123537

Natureza: INVALIDEZ

Data sinistro: 14/10/2007

Nome:

Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

Históricos

Data/Hora Situação

Observações

22/4/2008 Pré-Cadastro não analisado

22/4/2008 Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)

24/4/2008 Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise

19/9/2008 Processo liberado o pagamento

Data crédito: 22/09/2008 - R\$ 486.00

[Mais Informações](#)

Processo

Megadata: 2009/248238

Processo: 136400

Natureza: INVALIDEZ

Data sinistro: 24/3/2008

Nome:

Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

Históricos



Data/Hora	Situação	Observações
11/6/2008	Pré-Cadastro não analisado	
11/6/2008	Pré-Cadastro com restrições	A PROCURAÇÃO ESTÁ COM O RG INCORRETO, FAVOR APRESENTAR UMA NOVA.
29/7/2008	Pré-Cadastro com restrições	PROCURAÇÃO PARTICULAR ESTA PREENCHIDA NO CAMPO RG INCORRETAMENTE, FOI ENVIADO OUTRA PROCURAÇÃO PARTICULAR, MAS CONTÉM O MESMO ERRO.
29/7/2009	Pré-Cadastro com restrições	FALTOU INFORMAR O Nº DA CONTA BANCARIA. PROCURAÇÃO PARTICULAR ESTA PREENCHIDA NO CAMPO RG INCORRETAMENTE, FOI ENVIADO OUTRA PROCURAÇÃO PARTICULAR, MAS CONTÉM O MESMO ERRO.
12/3/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)	
15/3/2010	Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise	
29/4/2010	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 29/04/2010 - R\$ 843.75

Observa-se que não só a Medida Provisória 451/2008 vem para restringir direito dos cidadãos, antes dela outros atos foram incorporados sempre com intuito de limar o instituto do DPVAT, como a MP 340/2006 (Lei nº 11.482, de 2007), que excluiu do texto legal a fixação da indenização em salários mínimos e engessou o valor da indenização total em R\$ 13.500,00, não permitindo atualização monetária comum, e deixando o valor sujeito a corrosão e defasagem provenientes da inflação, enquanto as taxas e impostos que pagamos só aumentam.

Outro fator a ser levantado como retrocesso trata-se da drástica redução do prazo prescricional para a cobrança do seguro com reparação civil de danos, que no Art. 177, *caput* do Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos, para mínimos 03 (três) anos no novo Código Civil, em seu art. 206, § 3º, IX.

Com o advento do Código Civil de 2002 vários prazos prescricionais foram reduzidos com o intuito de tornar mais veloz a busca pelo Judiciário, mas nenhum dos prazos reduzidos sofreu tanta defasagem quanto o que alcançou o seguro DPVAT, que atingiu diminuição de 75% em seu prazo originário. Sob qual fundamento lógico? Qual o interesse teria o legislador em encolher dessa forma o tempo para que um acidentado busque a seguradora para receber seu prêmio devido? Até a presente data, são perguntas sem respostas plausíveis.

Cabe relembrar, pois, que nem todos os cidadãos têm conhecimento do direito de receber o referido seguro, quantos e quantos já perderam esse benefício pelo simples desconhecimento da norma e quando tiveram ciência de que eram beneficiários já haviam perdido seu direito de acionar os responsáveis, fato para o qual não podemos virar as costas.

Esse é mais um retrocesso legal aplicado com o intuito de massacrar ainda mais os segurados, aumentando o sofrimento de vários brasileiros desamparados.

Por fim, Excelência, rogamos ao Poder Judiciário a cessação dessas injustiças demandadas contra o cidadão comum e menos favorecido, não permitindo que mais essa



garantia legal lhe seja tirada, com base em alegações que ferem princípios e normas constitucionais. Dessa forma, reforça-se o pedido e requer-se de Vossa Excelência a não aplicação da Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, corolário da declaração de inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei 11.945/2009.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a:

a) designar audiência de conciliação no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC vigente;

b) determinar a citação da parte Requerida, por via postal, mediante aviso de recebimento, para comparecer a audiência de conciliação e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;

c) de forma incidental, **EXERCA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS 31 E 32 DA LEI 11.945/2009, POR CONSEQUÊNCIA DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, ANEXADA À LEI 6.194/74, A QUAL AUTORIZA AS SEGURADORAS DIFERENCIAR A INVALIDEZ PERMANENTE, APLICANDO, ASSIM, O ART. 3º, II, DA LEI DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM SUA PLENITUDE;**

d) exercido o controle de constitucionalidade por Vossa Excelência, requer-se seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte Requerida a pagar indenização, no montante de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM, incidindo desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.**

e) Se, em hipótese remota e absurda, Vossa Excelência não declarar a inconstitucionalidade da referida tabela, mesmo assim, requer-se a condenação da requerida em **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), visto que a própria tabela indica que o valor real a ser pago em caso de lesões de membro superior é o de 70% (setenta por cento) do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00(nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, dessa forma, a condenação corresponde à diferença entre o valor efetivamente recebido pelo requerente na via administrativa e o valor que deveria ter sido pago. Tudo acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.

f) julgar antecipadamente a lide, posto que se trata de matéria unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);

g) a inverter o ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, presentes as características de verossimilhança e hipossuficiência do consumidor (Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII);

h) conceder os benefícios da Justiça Gratuita à parte requerente, com base na Lei 1060/50, por não poder arcar com custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.



A despeito do Julgamento Antecipado da lide, protesta, se necessário no caso, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a súplica de julgamento antecipado da lide.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da parte Requerente, sejam realizadas em nome de seus Advogados em seu endereço que consta no timbre e/ou na Procuração [doc. anexo].

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)** para efeitos legais e fiscais.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de Setembro de 2014.

**LAYDSON ALVES DE SOUSA
OAB/CE 30.401**

**ALESSANDRA ELICE L. CRESCÊNCIO PEREIRA
OAB/CE 18.949**

**KÁTHIA WALÊSKA L. CRESCÊNCIO PEREIRA
OAB/CE 20.432**

